



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15889.000108/2007-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.315 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
Recorrente CONSISTE-CONDOMINIOS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003, 2005

PRAZO DE 360 DIAS. JULGAMENTO. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07
 DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

O art. 24 da Lei n. 11.457/07 não impõe à Administração Pública a perda de seu poder-dever de julgar processos administrativos no caso de escoado o prazo impróprio trazido no referido dispositivo. Outrossim, prevalece sobre a Lei n. 11.457/07, o Decreto n. 70.235/72, que trata especificamente sobre o processo e procedimento administrativos federais. Precedentes.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CELERIDADE PROCESSUAL.

A perícia deve ser indeferida quando o julgador constata que ela seria insuficiente para os fins pretendidos pelo recorrente, consoante preconizam os princípios da celeridade e economia processual.

DUPLICIDADE DE COBRANÇA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ART. 16, §4º, DECRETO N. 70.235/72.

Não há que se falar em duplicidade de cobrança de débito anteriormente parcelado se o parcelamento indicado não abrangeu o crédito tributário em discussão. Outrossim, não há como considerar o pagamento do crédito tributário quando o não traz qualquer documento neste sentido. O art. 16, §4º do Decreto n. 70.235/72 exige que tais provas documentais sejam apresentadas já no momento da impugnação.

CSLL. ERRO DE APURAÇÃO. DIPJ. DCTF. DIVERGÊNCIA.

Não há como analisar erro de apuração cometido pela fiscalização quando, constatada ausência de declaração em DCTF da CSLL apurada em DIPJ, o valor lançado é aquele apurado pelo próprio contribuinte na DIPJ.

CSLL. DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DA UNIÃO (DRU). INCONSTITUCIONALIDADE.

A Súmula 2 do CARF, na esteira do art. 26-A do Decreto 70.235/72 e art. 62 do RICARF, veda a análise de inconstitucionalidade na seara administrativo-tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator. (assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich

Relatório

Trata-se de auto de infração (e-fls. 05/10) relativo a CSLL lavrado em face em razão da constatação de INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e FALTA DE DECLARAÇÃO (DCTF). O valor total do crédito tributário apurado à época, inclusos o valor do tributo, os juros de mora e a multa proporcional, perfazia o montante de R\$ 41.192,92.

A fiscalização iniciou-se em 03/11/2006, quando a contribuinte foi intimada a apresentar diversos documentos, tais como seu contrato social e alterações, seus livros fiscais e contábeis, relação de notas fiscais emitidas e as próprias notas, bem como a justificar a diferença entre os valores declarados devidos a título de contribuição ao PIS e COFINS em DCTF e DIPJ (e-fls. 12/14). Conforme relação de e-fl. 18, a empresa apresentou, em 23/11/2006: a) última alteração contratual (consolidada); b) os esclarecimentos solicitados; c) os Livros Diários, ref. 2001 a 2004; d) os Livros Razão, ref. 2002 a 2004; e) Livros Prestação Serviços, ref 2001 a 2004; f) as Nfs de Prestação de Serviços, ref. 2001 a 2005.

Outrossim, em 07/03/2007, foi novamente intimada a apresentar os informes anuais fornecidos pelos tomadores dos serviços (art. 11 da IN nº 381/2003), contendo os valores dos serviços prestados, o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS, retidos na fonte nos anos-calendário de 2001 a 2006 (e-fl. 17). Consoante Termo de Verificação (e-fl. 11), a fiscalização constatou que a autuada não declarou em DCTF os valores a pagar a título de CSLL apurados nas DIPJ correspondentes aos anos-calendário de 2003 e 2005.

Em 17/04/2007 o contribuinte foi cientificado do encerramento da fiscalização (e-fl. 30), bem como do auto de infração lavrado (e-fls. 05/10) e em 17/05/2007 apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente pela DRJ-Ribeirão Preto/SP. O julgador entendeu pela inexistência de dupla cobrança sobre o período de 2003, bem como pela

ausência de pagamento do crédito tributário relativo a 2005. Consignou que não houve erro na apuração da CSLL. Ressaltou a incompetência da instância administrativa acerca de manifestação sobre eventuais inconstitucionalidades. Indeferiu o pedido de perícia e de juntada posterior de documentação.

Intimada da decisão em 04/12/2012 (e-fl. 166), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 02/01/2013 (e-fls. 169/186 e 189), onde alega:

a) Em sede preliminar, a decadência do direito de constituição definitiva do crédito tributário em função da não observância do prazo de 360 dias para julgar a impugnação oferecida pela recorrente, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.457/07, ensejando a nulidade do acórdão recorrido.

b) Também em sede preliminar, requer a nulidade do acórdão recorrido em função do indeferimento do pedido de perícia, o que contrariaria diversos princípios, tais como o da busca pela verdade material, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

c) Ainda em sede preliminar, requer o cancelamento da cobrança em virtude de sua duplicidade em relação ao ano-calendário 2003, bem como em virtude do pagamento do crédito tributário em relação ao ano-calendário 2005. Subsidiariamente, requer o recálculo do débito e sua comprovação.

d) A necessidade de realização de prova pericial, tendo em vista ter havido apuração “a menor” do valores retidos.

e) Erro na apuração da CSLL de 2005 pela sistemática do Lucro Real, ao invés do Lucro Presumido.

f) Subsidiariamente, a inconstitucionalidade da desvinculação de 20% da CSLL (DRU).

Ao final, reiterou as alegações constantes na impugnação e requereu o conhecimento e provimento do recurso.

Voto

Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro, Relator

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

a) PRELIMINAR: Decadência

A recorrente, com base no art. 24 da Lei n. 11.457/07, aponta a decadência do direito de constituição definitiva do crédito tributário em função da não observância do prazo de 360 dias para julgar a impugnação oferecida pela recorrente, o que ensejaria a nulidade do acórdão recorrido.

O art. 24 da Lei n. 11.457/07 dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Em primeiro lugar, note que o dispositivo legal não trouxe qualquer sanção em face do descumprimento do prazo lá citado que, diga-se de passagem, é impróprio. Portanto, a conclusão relativa à decadência do direito de constituição definitiva do crédito encontra-se equivocada.

Em segundo lugar, por ser mais específica, prevalece sobre a Lei n. 11.457/07, o Decreto n. 70.235/72, que trata especificamente sobre o processo e procedimento administrativos federais. Tal diploma não prevê a nulidade quando o auto de infração preenche todos os requisitos lá dispostos e cujo processo não tenha incorrida em nenhuma das nulidades lá apontadas.

Deste modo, além da própria lei não ter previsto qualquer efeito na hipótese esgotamento do prazo de 360 dias, ainda que tivesse feito, caberia a análise relativa à sua aplicabilidade.

É neste sentido o pacífico posicionamento deste Conselho:

PRAZO PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
O descumprimento do prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não leva a qualquer impedimento na constituição definitiva do crédito tributário sobrevinda de decisão administrativa proferida em prazo superior a 360 dias. (CARF, Número do Processo: 10215.720104/2010-52, Número do Acórdão: 1301-001.697, Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Data da Sessão: 23/10/2014)

APRECIÇÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO. O prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, é meramente programática, não ensejando prescrição do crédito tributário em decorrência de seu descumprimento. (CARF, Número do Processo: 10215.000543/2003-16, Número do Acórdão: 2102-003.031, Relator: NUBIA MATOS MOURA, Data da Sessão: 17/07/2014)

Rejeito, pois, a preliminar arguida.

b) PRELIMINAR: Indeferimento da perícia.

A recorrente requer a nulidade do acórdão recorrido em função do indeferimento do pedido de perícia, pois este teria contrariado diversos princípios, tais como o da busca pela verdade material, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ela alega que “o motivo da perícia em torno das notas fiscais (ou nos boletos de pagamento, conforme for) é bem simples: verificar, com exatidão, os valores que foram retidos pelas fontes pagadoras (clientes), a título de CSLL e, com isso, abater a eventual “dívida”, caso seja mantida.” (e-fl. 175). E ainda argumenta “é certo que a simples análise das Notas Fiscais levaria, com exatidão, aos valores que foram verdadeiramente retidos/descontados da Recorrente pelas fontes pagadoras, levando-se em conta que a fiscalização teve amplo acesso aos talonários de NFs da empresa.” (e-fl. 177).

O acórdão recorrido indeferiu tal requerimento por “entender dispensável para o deslinde do presente julgamento, uma vez que não há matéria contestada nos presentes autos de infração que necessite de opinião de perito para ser decidida.” (e-fl. 162). Tal decisão não pode ser anulada, uma vez que o julgador, em seu livre convencimento motivado, justificou pormenorizadamente por que considerou desnecessária a perícia. É o posicionamento pacificado do CARF:

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indeferese, por prescindível, o pedido de realização de perícia, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência

(CARF, Número do Processo: 10410.720649/2011-33, Número do Acórdão: 2801-003.978, Relator: TANIA MARA PASCHOALIN, Data da Sessão: 10/02/2015)

Lado outro, o acórdão recorrido não merece qualquer reparo ao indeferir o pedido de perícia. É que a Súmula 80 do CARF dispõe:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Considerando-se que, em geral, a forma de apuração da CSLL coincide com a forma de apuração do IRPJ, nos termos do art. 57 da Lei 8.981/1995, salvo disposição legal específica, pode-se estender o disposto nesta súmula à CSLL.

Note que o entendimento lá exposto exige, para a dedução dos valores retidos na fonte, que: *a)* seja comprovada a retenção; e *b)* o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição. Portanto, o pedido de perícia, nos termos em que formulado (verificação da retenção nas notas fiscais), apenas esclareceria o item “a”, restando pendente de verificação o disposto no item “b”. Destarte, a diligência requerida não se prestaria aos fins pretendidos pela recorrente, que pretende “abater a eventual dívida” de CSLL.

Outrossim, considerando-se que foi a divergência entre a DIPJ e a DCTF que ensejou, em primeiro plano, a lavratura do presente auto de infração, não custa lembrar que as DIPJ's acostadas às e-fls. 24 a 29 não trouxeram qualquer retenção na fonte, razão pela qual não foram computadas.

Pelo exposto, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, uma vez que a perícia requerida seria insuficiente para os fins pretendidos pela recorrente, deve ser mantida a decisão que a indeferiu.

Sendo as demais questões alegadas referentes ao mérito, passo à sua análise.

c) Duplicidade de cobrança (2003) e pagamento (2005).

A recorrente requer o cancelamento da cobrança em virtude: *i)* em relação ao ano-calendário 2003, da duplicidade de lançamento, uma vez que o crédito aqui tratado já estava em cobrança e, inclusive, parcelado; *ii)* em relação ao ano-calendário 2005, da declaração em DCTF e pagamento (próprio ou decorrente de retenções na fonte). Subsidiariamente, requer o recálculo do débito e sua comprovação.

O acórdão recorrido, mais uma vez, não merece reparos.

Isto porque, em relação ao ano-calendário 2003, constatou que “no extrato do processo de parcelamento (nº 10825.003338/2005-96), constante às fls. 139 a 152, que os débitos de CSLL ali incluídos se referem aos anos calendário de 2000 e 2004.” Com efeito, os débitos lá declarados relativos a CSLL referem-se aos anos-calendário de 2000 e 2004 e não de 2000 a 2004, como crê a recorrente. Isto significa que o referido parcelamento não abrange CSLL relativa ao ano-calendário 2003, razão pela qual não se pode falar em duplicidade de cobrança.

Outrossim, em relação aos pagamentos referentes à CSLL do ano-calendário 2005, a recorrente afirma que a quitação se deu em função de pagamentos próprios e retenções na fonte. Contudo, não juntou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar os pagamentos próprios ou as retenções na fonte (uma vez que declarou a inexistência de tais retenções nas DIPJ's acostadas às e-fls. 24 a 29). Com efeito, requereu a realização de perícia para avaliação de notas fiscais e verificação de eventuais retenções na fonte, o que não bastaria para a sua dedução, consoante demonstrado no item “b” desta decisão.

Lembra-se que o art. 16, §4º do Decreto n. 70.235/72 determina que as provas documentais sejam apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Portanto, além de não ter juntado documentos aptos a sustentar suas alegações, a recorrente ainda deixou de fazê-lo no momento oportuno.

Rejeito, pois, a pretensão deduzida.

d) Perícia.

A recorrente formula novo pedido de realização de perícia, o qual deve ser indeferido consoante as razões apresentadas no item “b” desta decisão.

e) Erro na apuração da CSLL de 2005 pela sistemática do Lucro Real ao invés do Lucro Presumido.

A recorrente alega que houve erro na apuração da CSLL do ano-calendário 2005, pois era optante do Lucro Presumido, mas a fiscalização teria realizado a apuração com base no Lucro Real.

Esta argumentação não procede. O auto de infração (e-fls. 05/07) é claro ao indicar que a autuação se deu em função da “Falta de declaração em DCTF dos valores a pagar apurado em DIPJ, (...)”. Deste modo, os valores lá indicados são aqueles apurados pela própria recorrente em suas DIPJ's que aponta como regime de apuração o lucro presumido (e-fls. 26), considerando a opção de cada ano. Assim, não há que se falar em erro na apuração da CSLL, quando foram utilizados os próprios valores apurados pelo contribuinte.

Rejeito, pois, a pretensão deduzida.

f) Inconstitucionalidade da desvinculação de 20% da CSLL (DRU).

A recorrente alega que “a CSLL exigida na autuação ora guerreada deve sofrer a redução de 20% (vinte por cento), eis que está sendo cobrada com a natureza jurídica de imposto (sem destinação específica), sem se ater ao disposto no artigo 167, inciso IV, da Constituição.” Aduz ainda que tal argumentação deixou de ser analisada pelo acórdão recorrido sob a alegação de que a instância administrativa não possui competência para analisar o tema. Esclarece, então, que não pretende a declaração de inconstitucionalidade da exação, mas apenas a observância e aplicação do texto constitucional em face do auto de infração.

Com efeito, o contribuinte invoca argumentos relativos à constitucionalidade. Visa, portanto, confrontar o disposto na legislação infraconstitucional com a Constituição de 1988. Destarte, almeja sim a declaração de inconstitucionalidade. Ocorre que a Súmula 2 do CARF, na esteira do art. 26-A do Decreto 70.235/72 e art. 62 do RICARF, veda tal hipótese:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro